



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO** : 2345/2022/TCE-RO  
**SUB CATEGORIA** : Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita para o exercício de 2023  
**RESPONSÁVEL** : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15  
**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos  
**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO.  
ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023.  
ESTIMATIVA DE RECEITA. VIÁVEL.  
RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação entre -5 e +5%, resultante do cotejamento da apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.
2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

### DM 0165/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2023, enviada a este Tribunal pelo Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho, para exame da viabilidade da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE/RO.

2. Em relatório exordial<sup>1</sup>, o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e

<sup>1</sup> ID=1284471.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido -2,99% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de São Miguel do Guaporé.

4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Decido.

7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo ente municipal com a projeção elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, considerando a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios<sup>2</sup>, incluída a deste exercício.

8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias realizado por este Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, isso porque com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, assegurando o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. Pois bem.

11. A jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação entre -5 e +5% resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

12. Nesse sentido, cito as decisões exaradas, in verbis:

**DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA.  
PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023.  
MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO  
(±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.  
RECOMENDAÇÕES.

<sup>2</sup> 2018/2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfez o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

### DM-0130/2022-GCBA (Processo n. 2241/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

A-II



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DM-0184/2022-GCWCS (Processo n. 2294/22)

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JIPARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

13. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>3</sup>, no valor de R\$ R\$ 103.993.037,30, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>4</sup>, no valor de R\$ 107.194.570,83, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-2,99%** portanto, dentro do intervalo de variação positiva (+ 5) previsto na norma de regência.

14. A unidade técnica ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

16. Para fins de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, objetivando emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

<sup>3</sup> um aumento de 1,76% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 28,98% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

<sup>4</sup> Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

17. Ante o exposto, ao tempo que acolho a análise do corpo técnico, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 103.993.037,30 (cento e três milhões, novecentos e noventa e três mil e trinta e sete reais e trinta centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (**-2,99%**) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.;

II – Recomendar ao Prefeito, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15) e ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Senhor Arilson Valério da Silva (CPF n. 390.565.622-15), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), e Legislativo do município de São Miguel do Guaporé, Senhor Arilson Valério da Silva (CPF nº 390.565.622-15), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO<sup>5</sup>;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquive os autos.

---

<sup>5</sup>(...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

Matrícula 11

A-II



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), no montante de 103.993.037,30 (cento e três milhões, novecentos e noventa e três mil e trinta e sete reais e trinta centavos), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-2,99%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

A-II